



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.247.146 - SP (2009/0213584-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO : KAREN CRISTINA RUIVO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MACROMED COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO E HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO : DANIEL MAXIMILIAN DE LUIZI GOUVEIA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MULTA FIXADA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VALOR ARBITRADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A fixação das astreintes por descumprimento de decisão judicial baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de maio de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.247.146 - SP (2009/0213584-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo BANCO SANTANDER S.A. contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo de instrumento e negou seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, as seguintes questões foram decididas: (i) *"no recurso especial há somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional"* (fl. 497), óbice, portanto, da Súmula nº 284/STF, (ii) os arts. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil e 884 do Código Civil não foram prequestionados, (iii) rever o cabimento da tutela antecipada demanda apreciar o conjunto fático-probatório dos autos e (iv) a multa cominatória fixada no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) não é exorbitante.

Nas razões do regimental, o agravante sustenta que *"o interesse recursal (...) é tão-somente a redução do valor da multa diária aplicada pela instância ordinária, haja vista que os demais fundamentos trazidos na decisão agravada são irrelevantes"* (fl. 497).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.247.146 - SP (2009/0213584-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A insurgência não merece prosperar.

Quanto ao valor da multa diária imposta a título de descumprimento de decisão judicial, o Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o valor fixado pelas instâncias ordinárias, por força do princípio da razoabilidade, apenas quando se revelar exorbitante ou insuficiente. O que não é o caso dos autos, em que a multa diária foi arbitrada em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Referida quantia não destoa dos parâmetros adotados por esta Corte em situações análogas, consoante se colhe dos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. APREENSÃO DE VEÍCULO. RECUSA NA ENTREGA DE DOCUMENTOS. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. REVISÃO DO QUANTUM. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A análise da suposta ofensa ao art. 461, § 4º, do CPC com a verificação da razoabilidade na fixação do valor da multa diária pelo descumprimento de obrigação de entregar documentos relativos a veículos apreendidos, fixada em R\$ 5.000,00, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via especial, a teor da Súmula 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

2. Agrado regimental não provido." (AgRg no Ag 1.373.401/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 24/03/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ORDEM JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. VALOR. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. MONTANTE. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O valor executado a título de multa cominatória pode ser alterado, mesmo após o trânsito em julgado da sentença de mérito, em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a irrisoriedade da importância arbitrada, o que não se verifica no caso em exame (CPC, art. 461, § 6º). Precedentes.

2. Reduzido o valor do débito, porém não extinta a execução, fixa-se a sucumbência unicamente em favor do credor.

3. Agrado regimental não provido".

(AgRg no Ag 1.095.408/RS, Rel. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/8/2011, DJe 24/8/2011).

"PROCESSO CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIOLAÇÃO DE LITERALIDADE DE DISPOSITIVO LEGAL. REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECISÃO QUE REFLETE A LÓGICA DO PEDIDO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO INSCRIÇÃO DE VEÍCULO NA BIN - BASE DE ÍNDICE NACIONAL DA RENAVAM POR PARTE DA FABRICANTE. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. FIXAÇÃO DE ASTREINTE EM VALOR EXCESSIVO. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 461, § 4º (SUFICIÊNCIA E COMPATIBILIDADE) E DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

(...)

A fixação de astreinte no valor de R\$ 100.000,00 por dia de descumprimento da determinação judicial para a Ré cadastrar veículo na Base de Índice Nacional da RENAVAM viola os preceitos legais da compatibilidade e da suficiência previstos no art. 461, § 4º, do CPC, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

Recurso especial de Michel Christian Wagner conhecido e não provido.

Recurso especial de FIAT Automóveis S/A conhecido e parcialmente provido, para minorar a multa diária por descumprimento da ordem judicial de cadastramento do veículo da Base de Índice Nacional - BIN para o valor de R\$ 3.000,00 por dia de descumprimento." (REsp 1.197.415/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 1º/10/2012)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0213584-0

AgRg no
Ag 1.247.146 / SP

Números Origem: 72170071 7217007102 7217007103

EM MESA

JULGADO: 14/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO : KAREN CRISTINA RUIVO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MACROMED COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO E HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO : DANIEL MAXIMILIAN DE LUIZI GOUVEIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO : KAREN CRISTINA RUIVO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MACROMED COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO E HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO : DANIEL MAXIMILIAN DE LUIZI GOUVEIA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.